



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2012

(Proposta de lei)

Lei de segurança alimentar

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objectivo

A presente lei visa regular a supervisão e gestão, as medidas de prevenção, controlo e tratamento de riscos e os mecanismos de tratamento de incidentes no âmbito da segurança alimentar, tendo em vista garantir a saúde e a segurança da vida do público.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se à produção e comercialização de géneros alimentícios, bem como à utilização de aditivos alimentares e produtos relacionados com os géneros alimentícios no decurso da referida produção ou comercialização.

2. A presente lei não é aplicável aos medicamentos, incluindo os medicamentos tradicionais chineses, nem aos ingredientes medicinais chineses de venda exclusiva nas farmácias chinesas a que se refere o n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-lei n.º 53/94/M, de 14 de Novembro.



Artigo 3.º Definições

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- 1) «Género alimentício», qualquer substância, tratada ou não, destinada à alimentação humana, incluindo as bebidas e os produtos do tipo das pastilhas elásticas, bem como todos os ingredientes utilizados na produção, preparação e tratamento dos géneros alimentícios;
- 2) «Aditivo alimentar», qualquer substância, com ou sem valor nutritivo, que por si só não é normalmente considerada como género alimentício ou seu ingrediente característico, cuja adição intencional, com finalidade tecnológica ou organoléptica, em qualquer fase de obtenção, tratamento, embalagem, transporte ou armazenagem de um género alimentício, tem como consequência a sua incorporação ou a presença de um seu derivado nesse género alimentício, ou a modificação das respectivas características, com excepção das substâncias adicionadas com a finalidade de melhorar as propriedades nutritivas dos géneros alimentícios;
- 3) «Produto relacionado com os géneros alimentícios», as instalações, equipamentos ou utensílios usados na produção e comercialização de géneros alimentícios, os materiais de embalagem, recipientes, detergentes e desinfectantes destinados a serem utilizados em géneros alimentícios, bem como os utensílios de refeição;
- 4) «Produção e comercialização», as actividades de produção, transformação, preparação, embalagem, transporte, importação, exportação, trânsito, armazenagem, venda, fornecimento, detenção ou exposição para venda, ou transacção por qualquer forma, de bens, tendo por fim o consumo público;
- 5) «Segurança alimentar», situação em que os géneros alimentícios não são tóxicos nem nocivos, cujos valores nutritivos estão de acordo com os exigíveis e dos quais não advém qualquer dano agudo, sub-agudo ou crónico para a saúde humana;
- 6) «Incidente de segurança alimentar», qualquer incidente de origem alimentar que constitua ou seja susceptível de constituir um perigo para a saúde humana, nomeadamente intoxicação alimentar, doenças de origem alimentar e contaminação dos géneros alimentícios, incluindo os incidentes de segurança alimentar em geral e os grandes incidentes de segurança alimentar;
- 7) «Grande incidente de segurança alimentar», qualquer incidente de segurança



alimentar que cause ou seja susceptível de causar graves e amplos impactos na saúde humana, nas actividades económicas e na ordem social.

Artigo 4.º **Competências**

1. Sem prejuízo das competências legalmente cometidas a outras entidades públicas, cabe ao Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, adiante designado por IACM, a fiscalização do cumprimento da presente lei, competindo-lhe, para o efeito, o seguinte:

- 1) Coordenar as acções de supervisão e gestão da segurança alimentar;
- 2) Apresentar propostas para a definição de políticas relativas à segurança alimentar;
- 3) Fiscalizar os locais ou estabelecimentos onde se efectua a produção e comercialização de géneros alimentícios;
- 4) Proceder à recolha e análise de amostras;
- 5) Monitorizar e avaliar os riscos de segurança alimentar;
- 6) Elaborar os planos de emergência relativos a incidentes de segurança alimentar;
- 7) Proceder à investigação e tratamento dos incidentes de segurança alimentar;
- 8) Aplicar medidas de prevenção e controlo ou propor a aplicação de medidas especiais;
- 9) Emitir instruções de segurança alimentar destinadas àqueles que produzem e comercializam géneros alimentícios;
- 10) Divulgar as informações relativas aos riscos de segurança alimentar, em função do respectivo grau e dimensão, nomeadamente o local de origem dos géneros alimentícios, os seus produtores e as entidades que efectuem a sua comercialização ou a designação dos respectivos estabelecimentos;
- 11) Proceder à divulgação tempestiva, junto do público, do ponto de situação relativamente ao tratamento dado aos incidentes de segurança alimentar, bem como ao esclarecimento sobre os riscos de segurança alimentar que possam resultar da ocorrência desses incidentes;
- 12) Manter contactos e cooperação no âmbito da segurança alimentar com as autoridades competentes do País, a nível nacional ou local, bem como com as organizações internacionais relacionadas e os serviços competentes de



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

outros países ou regiões, nomeadamente quanto à troca de informações sobre segurança alimentar;

- 13) Promover acções de formação, sensibilização e educação, no âmbito da segurança alimentar.

2. As entidades públicas que, no cumprimento das suas funções de fiscalização, tenham detectado qualquer acto em violação da presente lei, devem tomar, de imediato e nos termos da lei, as providências necessárias, bem como comunicar, imediatamente, o facto ao IACM, para que este proceda em conformidade ao que lhe compete nos termos da presente lei.

3. Os trabalhadores do IACM gozam de poderes de autoridade pública no exercício das suas funções de fiscalização.

4. No exercício das suas funções e quando devidamente identificados, os trabalhadores referidos no número anterior têm o direito de:

- 1) Aceder, nos termos da lei, aos locais e estabelecimentos onde se efectua a produção ou comercialização de géneros alimentícios e proceder a inspecções;
- 2) Solicitar a apresentação ou fornecimento de documentos e demais elementos necessários à execução da presente lei;
- 3) Solicitar o fornecimento de amostras para efeitos de análise.

Artigo 5.º

Dever de colaboração

1. As entidades públicas e privadas têm o dever de colaborar com o IACM sempre que este o solicite, no exercício das suas funções de fiscalização.

2. Para efeitos da aplicação da presente lei, os Serviços de Saúde, a Direcção dos Serviços de Turismo e a Direcção dos Serviços de Economia estão sujeitos ao dever especial de colaboração nos âmbitos de definição dos critérios de segurança alimentar, inspecção e análise.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Os produtores e as entidades que comercializam géneros alimentícios estão sujeitos aos seguintes deveres especiais de colaboração:

- 1) Cumprir com rigor os critérios de segurança alimentar, durante a produção e comercialização de géneros alimentícios;
- 2) Assegurar que os géneros alimentícios produzidos ou comercializados não constituam risco para a saúde humana;
- 3) Implementar um sistema eficaz de gestão da segurança alimentar;
- 4) Conservar os registos de recepção e entrega de mercadorias ou das respectivas facturas durante determinado período de tempo;
- 5) Comunicar ao IACM a ocorrência ou a potencialidade de ocorrência de riscos de segurança alimentar;
- 6) Retirar da circulação, por iniciativa própria, os géneros alimentícios que ponham em risco a segurança alimentar.

Artigo 6.º

Troca de informações entre as entidades públicas

1. As entidades públicas devem comunicar ao IACM quaisquer indícios de existência de riscos de segurança alimentar detectados no exercício das suas funções.

2. O IACM deve transmitir às entidades públicas competentes as informações relativas a riscos de segurança alimentar de que tome conhecimento.

CAPÍTULO II

Supervisão, gestão e medidas de prevenção e controlo

Artigo 7.º

CrITÉRIOS de segurança alimentar

1. A produção e comercialização de géneros alimentícios devem satisfazer os critérios de segurança alimentar.

2. Os critérios de segurança alimentar devem abranger os seguintes aspectos:

- 1) Normas relativas aos teores máximos de microrganismos patogénicos,



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

resíduos de pesticidas, resíduos de medicamentos veterinários, metais pesados, substâncias radioactivas e outras substâncias prejudiciais à saúde humana contidos nos géneros alimentícios;

- 2) Tipos de aditivos alimentares, o âmbito e os limites da respectiva utilização;
- 3) Requisitos relativos aos ingredientes nutritivos dos géneros alimentícios destinados exclusivamente a bebés e crianças ou a grupos de pessoas específicos;
- 4) Requisitos de higiene na produção e comercialização de géneros alimentícios;
- 5) Requisitos de qualidade relacionados com a segurança alimentar.

3. Os critérios de segurança alimentar referidos no n.º 1 são aprovados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, mediante proposta do IACM.

Artigo 8.º

Monitorização e avaliação dos riscos

1. O IACM deve efectuar a monitorização e avaliação de riscos relativos aos microrganismos patogénicos e elementos contaminantes, bem como às substâncias e factores tóxicos e nocivos, quer no decurso da produção e comercialização de géneros alimentícios, quer durante a utilização de aditivos alimentares e produtos relacionados com os géneros alimentícios.

2. O IACM pode aplicar medidas de prevenção e controlo e emitir alertas ao público, com base nos resultados da monitorização e avaliação dos riscos de segurança alimentar.

Artigo 9.º

Medidas de prevenção e controlo

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de risco de segurança alimentar, o IACM deve determinar a aplicação das seguintes medidas de prevenção e controlo, tendo em conta o grau e dimensão do risco:

- 1) Limpeza, desinfectação e melhoramento das condições do local,



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- estabelecimento, instalações, equipamentos ou utensílios;
- 2) Remoção da circulação do género alimentício ou aditivo alimentar;
 - 3) Interdição ou restrição temporária da produção, comercialização e utilização;
 - 4) Suspensão do funcionamento do estabelecimento;
 - 5) Selagem;
 - 6) Apreensão;
 - 7) Destruição;
 - 8) Outras intervenções específicas destinadas a eliminar ou minimizar os riscos de segurança alimentar.

2. A aplicação das medidas previstas no presente artigo deve observar os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação aos objectivos propostos.

Artigo 10.º

Grande incidente de segurança alimentar

1. Em caso de ocorrência de grande incidente de segurança alimentar, devidamente fundada, o Chefe do Executivo pode exercer as competências que lhe sejam conferidas por outros diplomas legais para fazer face a incidentes de ameaça colectiva imprevistos, e, ainda, tomar as seguintes medidas especiais:

- 1) Aplicação das medidas de prevenção e controlo referidas no artigo anterior a determinado sector de actividade ou determinado tipo de estabelecimento, género alimentício, aditivo alimentar ou produto relacionado com os géneros alimentícios;
- 2) Proibição, restrição ou condicionamento, nos termos da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo), da importação, exportação e trânsito de determinados géneros alimentícios ou aditivos alimentares.

2. As medidas referidas no número anterior são determinadas por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.



Artigo 11.º

Levantamento das medidas

Logo que se comprove que deixem de existir os riscos de segurança alimentar, a entidade que determinou a aplicação das medidas referidas nas alíneas 3) a 6) do n.º 1 do artigo 9.º e no artigo anterior deve levantar as respectivas medidas.

Artigo 12.º

Compensação

1. A recolha de amostras para efeitos de análise, junto de entidades privadas, por força da aplicação da presente lei, obriga ao pagamento do respectivo preço de mercado, ou, de uma compensação razoável, quando seja desconhecido tal preço, salvo nos casos em que, nos termos legais, não haja lugar a compensação.

2. Não há lugar ao pagamento das amostras recolhidas para efeitos de análise caso o estabelecimento ou local onde são produzidos ou comercializados os géneros alimentícios esteja relacionado com um incidente de segurança alimentar.

CAPÍTULO III

Infracções em especial

SECÇÃO I

Responsabilidade penal

Artigo 13.º

Crime de produção e comercialização de géneros alimentícios nocivos

1. É punida com pena de prisão até 5 anos ou pena de multa até 600 dias a produção e comercialização dos géneros alimentícios abaixo indicados, quando constitua perigo para a integridade física de outrem:

- 1) Contenham matéria-prima não-alimentar ou substância química que não seja aditivo alimentar;
- 2) Sejam objecto de uso indevido de aditivos alimentares;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Conttenham como matéria-prima género alimentício rejeitado ou que se encontre fora do prazo de validade;
- 4) Conttenham microrganismos patogénicos, resíduos de pesticida, resíduos de medicamento veterinário, metais pesados, substâncias radioactivas ou outras substâncias prejudiciais à saúde humana;
- 5) Conttenham carne de animais mortos por causa de doença ou intoxicação ou por motivo desconhecido, partes desses animais ou produtos derivados dos mesmos;
- 6) Conttenham substâncias não inspeccionadas em casos legalmente sujeitos a esse procedimento, ou que não tenham sido aprovadas na inspecção;
- 7) Sejam falsificados, corruptos, deteriorados ou insalubres;
- 8) Tenha-lhes sido subtraído qualquer ingrediente ou elemento, diminuindo-lhes o valor nutritivo.

2. A negligência é punida com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

3. Se dos factos referidos nos números anteriores resultar ofensa à integridade física de outrem, o agente é punido com a pena que ao caso couber, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 14.º

Crime de desobediência

1. Incorre no crime de desobediência simples quem se opuser às acções de fiscalização a efectuar, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º, pelo pessoal de fiscalização no exercício das suas funções.

2. Constitui crime de desobediência qualificada o incumprimento das medidas previstas nos artigos 9.º e 10.º, determinadas nos termos da presente lei.

Artigo 15.º

Penas principais aplicáveis às pessoas colectivas

1. O crime de produção e comercialização de géneros alimentícios nocivos, quando cometido por pessoa colectiva, é punido com as seguintes penas principais:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Multa;
 - 2) Dissolução judicial.
2. A pena de multa é fixada em dias, no máximo de 600 dias.
3. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 250 e 15 000 patacas.

Artigo 16.º

Penas acessórias

1. Pelo crime de produção e comercialização de géneros alimentícios nocivos, independentemente de ter sido cometido por pessoa singular ou colectiva, podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- 1) Proibição do exercício de certas profissões ou actividades, por um período de 1 a 3 anos;
- 2) Privação do direito de participar em ajustes directos ou concursos públicos, por um período de 1 a 3 anos;
- 3) Privação do direito de participar em feiras e mercados, por um período de 1 a 3 anos;
- 4) Privação do direito à atribuição de subsídios ou benefícios pelas entidades públicas, por um período de 1 a 3 anos;
- 5) Encerramento de estabelecimento, por um período de 1 mês a 1 ano;
- 6) Encerramento definitivo de estabelecimento.

2. Às pessoas colectivas são aplicáveis as penas acessórias previstas no número anterior e, ainda, a pena acessória de publicidade da decisão judicial, a qual deve ser publicada, por extracto, num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa da Região Administrativa Especial de Macau, bem como mediante afixação de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público, sendo a publicidade da decisão efectivada a expensas do condenado.

3. As penas acessórias podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.



Artigo 17.º

Prova pericial

1. Nos processos instaurados pelo crime de produção e comercialização de géneros alimentícios nocivos, há sempre lugar à produção de prova pericial.

2. A perícia é realizada no decurso do inquérito, podendo o arguido, o Ministério Público, o assistente e as partes civis designar um consultor técnico da sua confiança, o qual assiste e coadjuva na realização da perícia.

3. Se o consultor técnico for designado após a realização da perícia, apenas pode tomar conhecimento do relatório pericial.

4. Os depoimentos testemunhais dos consultores técnicos têm o valor de prova pericial.

5. O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 constitui nulidade processual, a qual deve ser arguida, respectivamente, até ao encerramento da discussão em audiência de julgamento, ou até cinco dias contados da notificação do despacho de encerramento do inquérito.

Artigo 18.º

Aplicação

O disposto nos artigos 15.º a 17.º aplica-se ao crime de corrupção de substâncias alimentares ou medicinais previsto no artigo 269.º do Código Penal.

SECÇÃO II

Sanções administrativas

Artigo 19.º

Infracções administrativas

1. Constitui infracção administrativa, sancionada com multa de 50 000 a 600 000 patacas, a produção e comercialização dos géneros alimentícios abaixo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

indicados, ainda que não constitua perigo para a integridade física de outrem:

- 1) Géneros alimentícios referidos nas alíneas 1), 3) e 5) a 7) do n.º 1 do artigo 13.º;
- 2) Géneros alimentícios referidos nas alíneas 2), 4) e 8) do n.º 1 do artigo 13.º que não satisfaçam os critérios de segurança alimentar;
- 3) Demais géneros alimentícios que não satisfaçam os critérios de segurança alimentar.

2. Aos produtores e entidades que comercializem géneros alimentícios utilizando produtos relacionados com os mesmos que não satisfaçam os requisitos de higiene, é aplicável uma multa de 20 000 a 250 000 patacas.

Artigo 20.º
Sanções acessórias

1. Pelas infracções administrativas previstas no artigo anterior podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, por um período de 6 meses a 2 anos:

- 1) Interdição do exercício da respectiva actividade;
- 2) Encerramento de estabelecimento.

2. O IACM deve comunicar a aplicação das sanções acessórias às demais entidades competentes para a fiscalização da actividade ou do estabelecimento sujeito às respectivas sanções.

Artigo 21.º
Competência sancionatória

1. Compete ao IACM instaurar os procedimentos relativos às infracções administrativas previstas na presente lei.

2. A competência para aplicar as multas e as sanções acessórias previstas na presente secção é do presidente do Conselho de Administração do IACM.



Artigo 22.º

Reincidência

1. Para efeitos da presente lei, considera-se reincidência a prática de infração administrativa idêntica no prazo de um ano após a decisão administrativa sancionatória se ter tornado inimpugnável.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa aplicável à infração administrativa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 23.º

Pagamento e cobrança coerciva das multas

1. As multas são pagas no prazo de 30 dias a contar da data de recepção da notificação da decisão sancionatória.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo previsto no número anterior, procede-se à cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

Artigo 24.º

Destino das multas

O produto das multas aplicadas às infrações administrativas ao abrigo da presente lei constitui receita do IACM.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 25.º

Não punibilidade

Não é punível aquele que, antes da intervenção da autoridade ou denúncia e antes de causar ofensa à integridade física de outrem, retirar, voluntariamente, os géneros



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

alimentícios ou produtos com estes relacionados a que se referem os artigos 13.º e 19.º,
e:

- 1) Declarar às autoridades policiais ou fiscalizadoras a existência dos mesmos, respectivas quantidades e local onde se encontram; ou
- 2) Indicar expressamente que tais géneros alimentícios ou produtos com estes relacionados são os referidos nos artigos 13.º ou 19.º, para conhecimento do público.

Artigo 26.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais, respondem pelas infracções previstas na presente lei cometidas por seus órgãos ou representantes em seu nome e no seu interesse colectivo.

2. É excluída a responsabilidade das entidades referidas no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.

Artigo 27.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.

2. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.



Artigo 28.º

Relação de trabalho

A cessação da relação de trabalho que ocorra em virtude de dissolução judicial da entidade em causa, ou da aplicação à mesma das penas acessórias previstas no artigo 16.º ou das sanções acessórias previstas no artigo 20.º, considera-se, para todos os efeitos, como sendo despedimento sem justa causa da responsabilidade do empregador.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 29.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto na presente lei aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Código Penal, no Código do Procedimento Administrativo e no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento).

Artigo 30.º

Revogação

São revogados o artigo 20.º, as alíneas b) e c) do artigo 21.º e o artigo 22.º da Lei n.º 6/96/M (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia).

Artigo 31.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Aprovada em de de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Lau Cheok Va

Assinada em de de 2012.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Chui Sai On